

GKM OFTALMOLOGIA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC
– HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ (HEMC)

Processo nº: 15.848/20 (Ato convocatório)

Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médicos de
Oftalmologia

GKM OFTALMOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 26.430.230/0001-84, estabelecida na Avenida Chibarás, nº 516, Apto 61, Moema, CEP 04076-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio **GUSTAVO KUPPER MARINO**, portador do RG nº: 43.581.751-6 e inscrito no CPF sob o nº: 337.064.248-43, vem, perante a Vossas Senhorias, com fundamentos nos itens 8 e seguintes do ato convocatório nº: 15.848/20, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL DESCRITIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



GKM OFTALMOLOGIA

A - DA TEMPESTIVIDADE

Com fim de comprovar a tempestividade da presente impugnação, esclarece a Impugnante que o item 8.1 do ato convocatório dispõe, em resumo, que as impugnações poderão ser protocolizadas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a entrega da proposta.

Assim, considerando que o memorial descritivo impõe que a data de entrega das propostas será até o dia 16 de outubro de 2020.


Desse modo, findar-se-á o prazo para a apresentação da impugnação em 13 de outubro de 2020 (segunda-feira).

Logo, tempestiva se mostra a presente impugnação.


B - DOS FUNDAMENTOS

B. 1 - Da Vistoria Técnica

Destaca a Impugnante que o Memorial Descritivo, em síntese, menciona que a realização de eventual visita técnica deverá cumprir o estabelecido no respectivo ATO DE CONVOCAÇÃO, conforme conteúdo abaixo:

A retirada do presente Memorial Descritivo realização de eventual visita técnica bem como a entrega de propostas deverão cumprir o estabelecido no respectivo Ato de Convocação publicado no site www.fuabc.org.br, "Publicações Oficiais", "Editais". 

Continuamente, esclarece a Impugnante que o item 5.7 do Ato Convocatório prescreve que a proposta a ser apresentada deverá conter as especificações contidas no Memorial Descritivo e no Termo de Referência:

5.7. A proposta deverá conter as especificações dos serviços oferecidos, em consonância com o objeto do presente memorial, bem como do Termo de Referência. 



GKM OFTALMOLOGIA

Sendo assim, ressalta a Impugnante que o “Termo de Referência” em seu item 14.1, **impõe a realização de vistoria técnica as empresas interessadas**, veja:

14. VISTORIA TÉCNICA



14.1. As empresas interessadas, por intermédio de seus respectivos representantes, deverão, obrigatoriamente, efetuar vistoria no local onde serão prestados os serviços, para que tomem conhecimento das respectivas condições para execução do objeto, devendo apresentar Declaração de Vistoria e não podendo alegar posteriormente, qualquer desconhecimento como componente impeditivo da formulação da proposta ou do perfeito cumprimento da futura contratação.

Para tanto, informa o “Termo de Referência”, no item 14.2, **que a visita técnica deverá ser realizada mediante agendamento prévio**, conforme exigido no ATO DE CONVOCAÇÃO, vide abaixo:



14.2. A vistoria técnica deverá ser realizada mediante agendamento prévio, conforme exigido no Ato de Convocação.

Ocorre que o Ato de Convocação em questão não há qualquer item que disponha sobre o modo como será agendada e realizada a visita técnica obrigatória para a participação do procedimento convocatório, bem como não houve qualquer ou em qualquer outra publicação oficial relacionada ao Memorial Descritivo.

Por fim, não resta alternativa a Impugnante senão a apresentação da presente impugnação com o intuito de solucionar a omissão apontada.

B. 2 – Da impossibilidade de exigência de sub especialidade

Esclarece a Impugnante que o ato convocatório estabelece em seu item 3.1.5.3, que seja apresentada pela empresa melhor classificada, dentre outros documentos, cópia do título de especialização em Cirurgia de Catarata, em instituição reconhecida pelo MEC e/ou Conselho Brasileiro de Oftalmologia, comprovando no mínimo 1 (um) ano de formação contados da data do término da especialização, veja:

GKM OFTALMOLOGIA

3.1.5.3. Cópia do título de especialização em Cirurgia de Catarata, em instituição reconhecida pelo MEC e/ou Conselho Brasileiro de Oftalmologia, comprovando no mínimo 1 (um) ano de formação contados da data do término da especialização.

O item 3.1.5.2 exige cópia do título de residência médica na área de oftalmologia:

3.1.5.2. Cópia do título de residência médica na área de oftalmologia;

No entanto, não restam dúvidas de que a exigência de especialização em cirurgia de catarata não possui fundamento na literatura médica, tampouco pertinência técnica.

É importante ressaltar que o médico com residência em oftalmologia reconhecida pelo MEC possui completa capacidade técnica para realizar as cirurgias apontadas no memorial descritivo, uma vez que o programa de residência médica tem diversas exigências regulatórias, inclusive a realização de um número mínimo de cirurgias de catarata.

Desta feita, é indiscutível que um médico com residência em oftalmologia reconhecida pelo MEC possui amplo conhecimento do procedimento, sua indicação, técnica cirúrgica e acompanhamento do pré e pós operatório.

Sendo assim, o ato convocatório que impõe a apresentação de título de especialização em cirurgia de catarata, com comprovação de no mínimo 01 (um) ano de formação contado da data do término da especialização, certamente apresenta uma exigência desnecessária e viola o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, requer a Impugnante a exclusão da exigência prevista no item 3.1.5.3, eis que não há fundamento técnico para a sua imposição.

C - DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista que a vistoria técnica é ato obrigatória para a participação na coleta de preço, imprescindível se faz a concessão do efeito suspensivo



GKM OFTALMOLOGIA

à presente impugnação, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade e impedir a apresentação de proposta pela Impugnante.

D - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade;

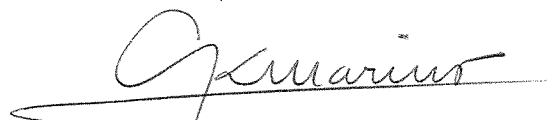
b) seja acolhida a presente impugnação, com efeito suspensivo, objetivando a indicação no memorial descritivo sobre a forma de agendamento da vistoria técnica, apontando expressamente o meio de contato para o agendamento e o nome do responsável, em razão da ausência de previsão em relação ao assunto no Ato Convocatório;

c) alternativamente ao item 'b', requer seja a presente manifestação acolhida como pedido de esclarecimentos com o objetivo de disponibilizar ao Impugnante o meio de contato para o agendamento e o nome do responsável pela vistoria técnica;

d) seja acolhida a presente manifestação com o objetivo de excluir a exigência prevista no item 3.1.5.3, em razão de ausência de fundamento técnico para a sua imposição.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.



GUSTAVO KUPPER MARINO

Médico Oftalmologista - Faculdade de Medicina da USP
Doutor em Oftalmologia - Faculdade de Medicina da USP
Postdoctoral Fellowship - Cole Eye Institute, Cleveland Clinic, EUA